

13 de NOVEMBRO 2020

**COVID-19**  
**ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS**  
**ESTADO DE EMERGÊNCIA**

No passado dia 03 de Novembro de 2020 foi publicado o Decreto-Lei n.º 94-A/2020, que vem alterar as medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19. Foi também publicado no dia 08 de Novembro o Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 8/2020 que regulamenta a aplicação do estado de emergência declarado pelo o Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020.

No que diz respeito às alterações das medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19, passa a estar prevista a **obrigatoriedade de adopção do regime de teletrabalho** em todos os estabelecimentos situados nas áreas territoriais em que a situação epidemiológica o justifique (que são definidas pelo Governo) independentemente do número de trabalhadores, bem como para os trabalhadores que aí residam ou trabalhem, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer, devendo o empregador disponibilizar os equipamentos necessários para o efeito e sendo assegurada a igualdade de direitos em relação aos demais trabalhadores, nomeadamente não havendo lugar à redução de retribuição e mantendo-se o limite do período normal de trabalho.

Não sendo possível a disponibilização pelo empregador dos equipamentos de trabalho e de comunicação necessários, o teletrabalho pode ser realizado através dos meios que o trabalhador detenha, quando este para tal o consinta.

Configuram excepções a este regime as situações em que não estejam reunidas as condições para a prestação do trabalho em regime de teletrabalho, devendo o empregador comunicar por escrito ao trabalhador a sua decisão fundamentada, devendo igualmente o trabalhador comunicar ao empregador quando esteja impedido de exercer as suas funções. Face a tal comunicação do empregador pode o trabalhador, nos três dias úteis posteriores, solicitar à Autoridade para as Condições do Trabalho a verificação dos requisitos para adopção obrigatória de teletrabalho e dos factos invocados pelo empregador para a sua não implementação, devendo a referida Autoridade apreciar e decidir o pedido do trabalhador no prazo de cinco dias úteis. Constitui contraordenação grave a violação pelo empregador da decisão proferida pela ACT.

Este regime não é aplicável aos trabalhadores de serviços essenciais, nem aos que integram estabelecimentos nos quais o teletrabalho não é obrigatório.

No que diz respeito ao estado de emergência foi **autorizada a declaração do estado de emergência**, decorrendo o mesmo entre as 00h00 do dia 09 de Novembro de 2020 as 23h59 do dia 23 de Novembro de 2020, podendo, no entanto, ser prorrogado após o termo do período actual. No âmbito do mesmo fica parcialmente limitado, restringido ou condicionado o exercício dos direitos à liberdade de deslocação, à iniciativa privada, social e cooperativa, os direitos dos trabalhadores e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e vertente negativa do direito à saúde, cabendo aos órgãos e autoridades responsáveis a execução das medidas que venham a ser adoptadas ao abrigo do presente regime.

Neste contexto, a regulamentação do estado de emergência determinou a proibição de circulação nos concelhos de risco elevado, em espaços e vias públicas, entre as 23h00 e as 05h00 nos dias de semana e aos sábados e domingos entre as 13h00h e as 05h00, sem prejuízo das excepções previstas tais como as deslocações para o desempenho de funções profissionais (para as quais é necessária a exibição de declaração), as deslocações por motivos de saúde ou as deslocações a mercearias, supermercados e estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, entre outras.

A regulamentação autoriza a medição da temperatura corporal no controlo de acesso ao local de trabalho, serviços ou instituições públicas, estabelecimentos educativos e espaços comerciais, culturais ou desportivos, meios de transporte, em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos não podendo a mesma, contudo, ser registada.

---

A **PARES | Advogados** encontra-se disponível para providenciar informação sobre este e outros temas de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para auxiliar os seus clientes em quaisquer temas sobre as medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

---

**PARES|Advogados**  
[geral@paresadvogados.com](mailto:geral@paresadvogados.com)

---

Esta Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte a **PARES|Advogados** ([geral@paresadvogados.com](mailto:geral@paresadvogados.com)).